Processo nº: 0101025-63.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

Trata-se de acão civil coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BANCO DO BRASIL S.A., Alega a instituição autora, como causa de pedir, que o réu vem alterando, sem o consentimento dos clientes, as agências das quais estes são correntistas, migrando, por vezes, as respectivas contas para outro segmento, denominado estilo. Acrescenta que tais práticas são costumeiras, o que se infere das inúmeras reclamações coligidas em consulta ao site Reclame Aqui e, igualmente, à página do Procon na Internet. Aduz, ainda, que, no intuito de solucionar a questão, propôs à requerida a celebração de TAC, tentativa que restou frustrada, ante a negativa da parte. Sustentando que a prática narrada viola o disposto nos artigos 6°, IV e VI da Lei 8.078/90, pede a concessão de medida liminar, para que o demandado: a) Abstenha-se de realizar a transferência da conta de seus correntistas para outra agência de relacionamento sem a autorização expressa destes. b) Em caso de transferência para o segmento 'Estilo', informe adequadamente os correntistas quanto à eventual possibilidade de alteração da agência de relacionamento, características e custos do serviço, realizando a transferência somente com a autorização expressa deles. c) Faculte, a qualquer momento, o retorno ao segmento e/ou à agência de relacionamento anterior, em caso de arrependimento de seus correntistas. A providência pleiteada possui nítido caráter emergencial, traduzido em uma solução acauteladora de um possível direito, ameaçado de sofrer um prejuízo irrecuperável se não for assegurado de imediato. Vincula-se o eventual deferimento daquela à efetiva presença dos seus pressupostos indispensáveis, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro requisito, como de conhecimento geral, encerra um exame de probabilidade de deferimento futuro da pretensão deduzida, o que, in casu, extrai-se de todos os documentos reunidos nos autos do Inquérito Civil, em apenso, que demonstram a adoção da prática abusiva narrada, violadora dos direitos básicos amparados pelo CDC, dentre eles o da boa fé e o da transparência. Em relação à segunda condição, esta reside na urgência, bem como na imperiosa necessidade de se evitar a ocorrência de prejuízos aos consumidores, decorrentes da conduta lesiva do banco demandado. Por todo o encimado, DEFERE-SE a medida liminar nos termos requeridos, sob pena de multa, fixada no valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais) por ato. Cite-se/intimem-se. Publique-se o edital referido no art.94 da Lei 8.078/90